1



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000555/2008-45

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3101-001.152 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de junho de 2012

Matéria COFINS

Recorrente SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2003 Ementa: PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância. Recurso apresentado após o prazo estabelecido não pode ser conhecido, haja vista que a decisão *a quo* já se tornou definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 10/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Elias Fernandes Eufrásio, Vanessa Albuquerque Valente e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

A doto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

Trata-se de impugnação às exigências fiscais relativas a COFINS e PIS, formalizadas nos autos de infração de fls. 62/70 e fls. 71/79. Os feitos referentes a fatos geradores ocorridos entre janeiro e dezembro de 2003, constituiu crédito tributário nos totais de R\$ 275.028,88 de COFINS, e R\$ 89.384,27 de PIS, considerando-se em ambos valores, principal, multa de ofício e juros de mora.

No TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO de fls. 58/61, a autoridade autuante assim relata os fatos que motivaram o lançamento:

A - DOS FATOS

A Fazenda Nacional, através deste Auditor Fiscal, em obediência ao estabelecido no CTN, tem o dever de lavrar o competente Auto de Infração, uma vez que, no ano-calendário de 2003 o contribuinte deixou de declarar e recolher a COFINS e o PIS, a saber:

- A presente ação fiscal teve origem no MPF-Diligência n° 08.1.11.00-2008-00334-9, a qual tinha como objetivo verificar a necessidade de constituição dos créditos tributários que por ventura não tivessem sido recolhidos e/ou declarados em função do determinado na medida judicial relativa ao PIS e a COFINS, da qual o contribuinte é o autor (Ação Ordinária n° 1999.61.00.038835-7, ajuizada perante a 4a Vara Seção Judiciária de São Paulo). A referida sentença judicial garantiu ao contribuinte o direito de recolher a COFINS e o PIS nos moldes da Lei Complementar nº 70/91 e 07/70. Ação está consignada no PAJ n° 10875.001988/99-39, e conforme consulta à pagina da Internet do TRF 3a região, sem transito em julgado publicado;
- Em 12/05/2008, compareci ao endereço do contribuinte constante dos cadastros da RFB a fim de dar-lhe ciência do devido Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos, contendo intimação para a apresentação dos documentos e/ou elementos necessários ao cumprimento do determinado no processo nº 10875.001988/99-39. No local, constatei que o mesmo ocupa uma das salas existentes, porem a mesma encontrava-se fechada naquele momento, sem a presença de pessoas;
- Através de correspondência amparada por AR, em 27/5/2008 o contribuinte tomou ciência do termo acima citado. Transcorrido Documento assinado digital no prazo (de vinte diaso concedido sem qualquer manifestação do Autenticado digitalmente em contribuinte; o mesmo foi reintimado em 26/6/2008 (também por /07

correspondência amparada por AR, a apresentar o solicitado no Termo inicial. Mais uma vez, findo o prazo de vinte dias concedido, o contribuinte não se manifestou;

- Dando continuidade ao determinado na Diligência, procedi às pesquisas junto aos sistemas informatizados da RFB, a fim de levantar elementos para a constituição dos créditos tributários que por ventura fossem devidos. Das pesquisas, constatei que o contribuinte está omisso quanto à entrega da DIPJ 2004 anocalendário 2003. O contribuinte também não apresentou as DCTF's devidas no 2°, 3°e 4° trimestres de 2003, sendo que a DCTF relativa ao 1° trimestre de 2003 foi entregue sem débitos declarados. Por outro lado, verifica-se que o contribuinte auferiu receitas tributáveis no período, em função das informações obtidas através dos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais DACON, por ele entregues no anocalendário de 2003; Relativamente a tais receitas, não foram encontrados recolhimentos de tributos e contribuições;
- Como consequência do acima exposto, foi efetivada a transformação do MPF, de "Diligência" para "Fiscalização", a fim de se constituir os créditos tributários devidos. Em 12/08/2008 o contribuinte tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização, através de correspondência amparada por AR, sendo intimado a apresentar, no prazo de 20 dias, todos os documentos, comprovantes e esclarecimentos relativos aos valores consignados nos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais DACON, entregues no ano-calendário de 2003. Novamente, transcorrido o prazo concedido, o contribuinte não se manifestou.

Desta forma, considerando que no ano-calendário de 2003 o contribuinte não declarou a COFINS e o PIS em DCTF nem tampouco efetuou recolhimentos, considerando também que a única DCTF entregue pelo contribuinte no período, referente ao1º trimestre de 2003, além de não apresentar débitos apurados indica a opção pelo regime de tributação com base no Lucro Presumido, e considerando ainda que em função da não apresentação dos documentos solicitados no curso da auditoria fiscal o lucro do contribuinte será arbitrado no ano-calendário em questão, é necessário que se efetue o lançamento de oficio, a fim de se constituir os créditos tributários relativos à COFINS e ao PIS no ano-calendário 2003 (regime cumulativo), com base na receita bruta conhecida, obtida através dos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais - DACON (transmitidos pelo contribuinte), conforme discriminado no item "C - DA BASE DE CÁLCULO" a seguir.

B - DA BASE LEGAL

O inciso II, do Art. 142 do C.T.N., determina que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Com relação à COFINS, o crédito aqui constituído é procedido com base no quanto disposto nos arts. 2°, inciso II e parágrafo único, 3°, 10, 22 e 51 do Decreto n° 4.524/02.

Com relação ao PIS, o crédito aqui constituído é procedido com base no quanto disposto nos arts. Iº e 3º, da Lei Complementar nº 07/70, arts. 2º, inciso I, alínea "a" e parágrafo único. 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524/02.

Cientificada da exigência em 19/09/2008, em 20/10/2008 a autuada interpôs a impugnação de fls. 87/108 em que alega o que segue.

II - PRELIMINARMENTE

DA CONSUMAÇÃO DE DECADÊNCIA QUANTO AO PRESENTE LANÇAMENTO, QUANTO AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS ENTRE 31/01/2003 A 31/08/2003 Consumou-se a decadência do direito do Fisco proceder ao presente lançamento, conforme a regra do art. 150, § 40 do Código Tributário Nacional, quanto aos fatos geradores ocorridos entre 31/01/2003 a 31/08/2003.

(...)

Verifica-se, a seguir, que não há subsistência quanto aos demais fatos geradores considerados no presente AI, ocorridos entre 30/09/2003 a 31/12/2003.

Todavia, caso Vossa Senhoria entenda não ter se consumado a decadência, quanto aos fatos geradores ocorridos entre 31/01/2003 a 31/08/2003, ainda assim resta o AI, ora impugnado eivado de nulidades, devendo, destarte, ser reconhecida a sua improcedência. Senão veja-se.

A Impugnada argumenta que intimou poucas vezes a apresentar documentos para constituir os créditos tributários que por ventura fossem devidos, mas que a Impugnante deixou de apresentá-los.

Não obstante, esses prazos de apresentação para Impugnante foram muito exíguos, pois os documentos requeridos são de difíceis localizações, agregações e deixar disponíveis para apresentação.

Ocorre que a Impugnante passou por dificuldades internas nesse período, fato que obstrui o cumprimento das intimações no prazo rígido disposto na intimação.

A Impugnada deveria ter ofertado outras possibilidades de entregas desses documentos e não transformado a diligência em fiscalização, com a lavratura de um AI, como uma medida arbitrária, desrespeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fundamentais da Administração Pública.

(...)

Assim, como adequado procedimento a este respeito, a Impugnada deve anular o presente AI, dando uma nova chance para a apresentação dos documentos requeridos, visto que a dificuldade de reuni-los foi a ração da não entrega

Autenticado digitalmente em divorzo de reuni-los ciol a razão da não entrega digitalmente em 10/07/2012 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 01/08/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

DA NULIDADE DO PRESENTE AI DADA A NECESSIDADE DE ENCERRAMENTO DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

O Mandado de Procedimento Fiscal tem por objetivo fiscalizar e investigar a exata realização das obrigações tributárias decorrentes dos contribuintes.

E, atualmente, reveste-se como requisito indispensável para a lavratura do lançamento, ou seja, é imprescindível a exigência do MPF como condição de procedibilidade e validade do lançamento praticado.

Como se trata, realmente, de ato administrativo, deve obedecer aos princípios da legalidade, oficialidade, formalidade e publicidade, conforme preceitua o art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Ocorre que, no presente caso, embora tenha sido devidamente instaurado o Mandado de Procedimento Fiscal em face da Impugnante, certo é que a mesma não teve seu encerramento.

Tal fato leva à conclusão de que não foi respeitado, pelo Fisco, o formalismo legal que deve permear todo o procedimento do denominado Mandado de Procedimento Fiscal.

Dada a ausência de requisito formal, quanto à lavratura do presente AI, é correto afirmar que o mesmo é nulo de pleno direito.

(...)

Diante disso, requer a Impugnante, preliminarmente, que Vossa Senhoria reconheça a nulidade do presente Auto de Infração e Imposição de Multa, pois não foi notificada acerca do seu devido encerramento, o que implica não observância de requisito formal do ato administrativo consubstanciado no MPF, bem como dos princípios da publicidade e da oficialidade, que refletem, ademais os princípios do contraditório e da ampla defesa.

DO DIREITO DA DESPROPORCIONALIDADE E DA IRRAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA

À Impugnante foi imposta à denominada multa de oficio, com base no art. 44, inciso I, da Lei n° 9.430/96, equivalente a setenta e cinco por cento (75%) sobre os valores principais de R\$ 108.522,81, por COFINS, e R\$ 35.269,90, por PIS.

(...)

A aplicação da multa de ofício correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor principal à Impugnante configura um acinte à ordem jurídica nacional, pois implica violação de incontáveis princípios constitucionais, mormente aqueles que norteiam o Direito Tributário e o Direito Administrativo.

Autenticado digitalmente em 10/07/2012 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 10/07/2012 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 01/08/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

(...)

Assim, por sua própria natureza, a multa não tem propósito arrecadatório, mas sim de penalidade pelo inadimplemento de condição.

Com este pretexto, a multa não pode ilegalmente o direito de propriedade do contribuinte, pois o seu excesso resulta numa clara tributação com efeito de confisco, caracterizando frontal vulneração ao disposto no art. 150, IV da Constituição Federal.

A cobrança de multas baseadas em percentuais estrondosos de 75%, 100%, é sempre baseada em dispositivos de lei que não mais guardam sintonia com a atual situação econômica do país e que se distanciam dos princípios de direito positivados na Carta Política.

(...)

Assim, a aplicação da multa de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, é considerada inconstitucional por ser inaplicável o patamar de 75%, de multa de ofício, no caso de não pagamento do tributo, por revestir-se a mesma de efeito confiscatório, e divorciar-se dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR A TAXA SELIC COMO JUROS DE MORA

No que diz respeito ao índice aplicado para atualização dos débitos fiscais da Impugnante, com base legal no artigo 61, §3°, c/c art. 50, §3°, ambos da Lei n.° 9.430/96, verbis: (...)

Contudo, por se tratar de índice de atualização monetária estabelecido pelo Ministério da Fazenda, é inconstitucional, pois estabelecido em afronta ao princípio da estrita legalidade - art. 150,1, da CF/88.

(...)

Outro fundamento há para a sustentação de inaplicabilidade da taxa Selic como indexador de débitos fiscais, qual seja, o previsto no art. 192, § 30, da Constituição Federal, verbis: (...)

(...)

Sendo assim, é medida de justiça que V. Sa. afaste a aplicabilidade da taxa Selic dos créditos tributários indevidamente constituídos e, por consequência, determinem, na remota hipótese das questões anteriores serem ultrapassadas, a redução do Auto de Infração ora impugnado no que diz respeito à aplicação da taxa SELIC.

Portanto, em atenção a toda argumentação apresentada, é obvia a ilegalidade e nulidade desse Auto de Infração lavrado.

IV-PEDIDO

Em face do exposto, a Impugnante requer:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/07/2012 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 10/07

/2012 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 01/08/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

Fl. 193 DF CARF MF

> Processo nº 16095.000555/2008-45 Acórdão n.º 3101-001.152

Fl. 4

a)o devido recebimento, processamento e conhecimento da presente Impugnação Administrativa;

b)em atenção a toda argumentação e jurisprudência exposta, que seja dado provimento à presente Impugnação, declarando-se a insubsistência do Auto de Infração, e, consequentemente, extinto o presente processo fiscal, por absoluta infringência a Constituição Federal e a Legislação Tributária.

Termos em que, Pede deferimento.

A DRJ em CAMPINAS/SP julgou a Impugnação Improcedente.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 127 e seguintes, onde requer a reforma do acórdão recorrido.

Após alguma tramitação, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância. É o relatório.

Voto

Questão preliminar - perempção. A tempestividade do recurso é um dos pressupostos objetivos para que a Corte Administrativa possa conhecê-lo.

A pessoa jurídica foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 16 de junho de 2010, quarta-feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 126, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 17 de junho de 2010, quinta -feira.

A recorrente interpôs recurso contra a decisão a quo em 20 de julho de 2010, conforme carimbo constante da fl. 127.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo

Fiscal:

talmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001 Autenticado digitalmente em 10/07/2012 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 10/07

/2012 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 01/08/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Assim é que o prazo para interposição de recurso venceu no dia 16 de julho de 2010, sexta-feira, sendo portanto o recurso apresentado em 20 de julho do mesmo ano, intempestivo.

No vinco do exposto, voto por não conhecer do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2012.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO